



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 4388/2026-TCU/Seproc

Brasília-DF, 19/2/2026.

A Sua Excelência a Senhora

CRISTINA KIOMI MORI

Secretária-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Processo TC 015.785/2025-4

Tipo do processo: Denúncia

Relator do processo: Ministro Jorge Oliveira

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal

Assunto: Comentários do gestor.

Anexos: peças 16, 17, 18 e 24 do processo TC 015.785/2025-4.

Senhora Secretária-Executiva,

1. Encaminho a Vossa Excelência documento preliminar relativo ao processo acima indicado (peça 24), contendo proposta de determinações e/ou recomendações, para, querendo, apresentar comentários.
2. Os comentários devem contemplar a perspectiva dos dirigentes e as ações corretivas que pretendem tomar e são a oportunidade para que Vossa Excelência apresente informações sobre as consequências práticas da implementação das determinações ou recomendações aventadas e sugestões de eventuais alternativas.
3. Para que os comentários possam ser incorporados à versão final da instrução técnica, antes da apreciação pelo Tribunal, solicito seu pronunciamento no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta comunicação.
4. O prazo ora concedido não representa abertura do contraditório e, portanto, o envio dos comentários não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. A ausência de apresentação dos comentários no prazo fixado não impedirá o andamento normal do processo, nem será considerada motivo de sanção.
5. Importa observar que as proposições contidas no documento ora encaminhado são preliminares e ainda serão objeto de deliberação por parte do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o documento anexo conserva o caráter de restrição de acesso nos termos do art. 7º, §3º, combinado com o art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Alerto, portanto, para a necessidade de resguardar a confidencialidade das informações nos termos do disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e no art. 17, § 2º, da Resolução-TCU 294/2018.
6. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.



Tribunal de Contas da União

7. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

SIMONE BICALHO FELIX BRAGA

Secretária



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) A realização de diligência pelo Tribunal a gestor para que apresente seus comentários a respeito de proposta de determinação e/ou recomendação contida em documento preliminar de processo do TCU possui fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 14 da Resolução-TCU nº 315/2020.
- 2) A apresentação da manifestação deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU.
- 3) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

Processo: 015.785/2025-4

Natureza: Denúncia

Unidades: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o qual solicita autorização para contratação temporária de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento (peça 8).

Em suma, o denunciante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) perpetuação indevida de contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, caracterizando desvio de finalidade e burla à regra do concurso público; (ii) utilização da justificativa de “locais de difícil provimento” sem consulta prévia aos aprovados no concurso público vigente; e (iii) afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com possível responsabilização dos gestores públicos.

Após exame, a unidade instrutora entendeu haver plausibilidade jurídica nas alegações do denunciante, uma vez que há elementos que permitiriam concluir que o MAPA estaria utilizando a contratação temporária como instrumento para suprir a necessidade de pessoal permanente.

Desse modo, a unidade propôs o conhecimento da denúncia para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a expedição de determinações ao MAPA e ao MGI nos seguintes termos:

“a) determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º, da Resolução-TCU 315/2020 que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a participação colaborativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

a.1) apresente um plano de ação, detalhando as providências necessárias para que a contratação temporária de médicos-veterinários observe estritamente a Lei 8.745/1993 e deixe de ser instrumento utilizado apenas para suprir a necessidade de pessoal permanente, elencando as medidas que serão adotadas (como, por exemplo, a ampliação do número de vagas em concursos públicos e a implementação de políticas de gestão de pessoal mais eficazes);

b) determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento



Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º, da Resolução-TCU 315/2020, e, ainda, com base no art. 32, incisos II, V e VI, da Lei 14.600/2023 c/c art. 30, inciso II, do Decreto 12.102/2024, exerça, entre outras medidas que forem necessárias, a coordenação e a supervisão do plano de ação a ser adotado pelo MAPA, então descrito no subitem anterior.”

Como medida preliminar, com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, propôs o envio da instrução da unidade (peça 16) ao MAPA e ao MGI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seus comentários acerca das propostas de determinações acima reproduzidas.

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, **CONHEÇO** da presente denúncia e, com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, **DETERMINO** o envio da instrução acostada à peça 16 ao MAPA e ao MGI para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, apresentem seus comentários acerca das determinações propostas pela unidade especializada.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026

(Assinado eletronicamente)

Jorge Oliveira
Relator

TC 015.785/2025-4

Tipo: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA); Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)

Denunciante: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: encaminhar para comentários do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), concernente à solicitação de autorização para contratação temporária de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento ([peça 8](#), p. 1-2).

HISTÓRICO

2. O denunciante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) perpetuação indevida de contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público, caracterizando desvio de finalidade e burla à regra do concurso público; (ii) utilização da justificativa de “locais de difícil provimento” sem consulta prévia aos aprovados no concurso público vigente; e (iii) afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com possível responsabilização dos gestores públicos ([peça 8](#), p. 2-4). O denunciante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas os documentos constantes nas [peças 3, 4, 5, 8, 11, 12, 13 e 15](#).

3. Com base na documentação até o momento acostada aos autos, preliminarmente, pode ser delineado o seguinte cenário:

3.1 Desde 2017, o MAPA vem realizando contratações temporárias de médicos-veterinários, inicialmente com base na Portaria Interministerial 231, de 18/7/2017, e posteriormente prorrogando os contratos por meio da Medida Provisória 903, de 6/11/2019 (convertida na Lei 13.996, de 5/5/2020), Medida Provisória 1.073, de 28/10/2021 (convertida na Lei 14.323, de 12/4/2022), e pela Lei 14.515, de 29/12/2022 ([peça 12](#), p. 1-3, 19-21).

3.2 O quantitativo de médicos-veterinários temporários atualmente em exercício no MAPA é de 122, remanescentes dos 300 inicialmente contratados em 2017 ([peça 12](#), p. 2, 19-21). Desses 122 contratos, 74 não poderão ser renovados após 2025 e 29 após 2026, o que, segundo o MAPA, ocasionaria queda substancial no quadro de agentes públicos responsáveis por atividades de inspeção *ante mortem* e *post mortem* em estabelecimentos frigoríficos ([peça 12](#), p. 3, 19-21).

3.3 Em 7/5/2025, foi publicada a Portaria SDA/MAPA 1.275, submetendo à consulta pública proposta de regulamentação do credenciamento de pessoas jurídicas para realização de serviços técnicos ou operacionais de inspeção *ante mortem* e *post mortem* de animais destinados ao abate, tema relacionado à discussão sobre a privatização da inspeção sanitária. A portaria detalha as competências do DIPOA (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal), das pessoas

jurídicas credenciadas, dos médicos-veterinários e dos agentes controladores. Além disso, estabelece regras para o processo de credenciamento, renovação, descredenciamento e fiscalização dessas entidades. Também aborda questões relacionadas a conflitos de interesse, programas de autocontrole, classificação de infrações e penalidades, bem como medidas cautelares aplicáveis. (peça 13, p. 1-22).

3.4 Em 24/5/2025, foi emitido o Parecer Jurídico 338/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, que analisou a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da prorrogação dos contratos temporários, manifestando-se favorável à continuidade do processo administrativo (peça 12, p. 26-33). Em 30/5/2025, o MAPA encaminhou o Ofício 545/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), solicitando formalmente a prorrogação dos contratos temporários (peça 12, p. 41-42; peça 5, p. 1-2).

3.5. O Ministério da Agricultura e Pecuária, em suas manifestações técnicas e jurídicas (peças 3, 5 e 12), defende a legalidade das contratações temporárias, fundamentando-se na Lei 8.745/1993 e em legislações específicas que autorizaram as prorrogações, além de alegar que o concurso público vigente não supre a totalidade da demanda e que a contratação temporária é necessária para evitar descontinuidade dos serviços de inspeção sanitária.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. A denúncia deve ser admitida, eis que atende aos pressupostos normativos, expostos no Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, porquanto: a) é realizada por legitimado para tanto (art. 234, *caput*, do RITCU); b) versa sobre matéria de competência do Tribunal, referindo-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, sendo redigida em linguagem clara e objetiva, com o nome legível do denunciado, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade noticiada e há interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada (art. 235, *caput*, do RITCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014).

EXAME SUMÁRIO

5. Presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas do Tribunal devem realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade da relevância dos fatos noticiados e da necessidade de atuação direta do Tribunal no caso concreto (Resolução-TCU 259/2014, art. 106).

6. Nota-se que o caso apresenta relevância uma vez que envolve questões afetas à gestão de recursos humanos, supostamente em dissonância com os ditames legais.

7. Conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução-TCU 259/2014, também é necessária a existência de interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, o que se verifica, pois, em face do que alega o denunciante, poderá ser configurada restrição indevida à competição e burla à regra do concurso público com possível prejuízo à regularidade e à eficiência da administração pública.

8. Pode-se inferir que há materialidade relevante especificamente quanto aos fatos narrados, ensejando potencial de danos ao erário, uma vez que as contratações temporárias podem representar riscos de antieconomicidade, pois variações não planejadas podem gerar custos adicionais.

9. Ademais, os atos denunciados apresentam risco para a UJ, pois, como será detalhado adiante, os atos administrativos de contratações temporárias do MAPA podem apresentar ofensa aos basilares princípios da Eficiência e do Planejamento.

10. Assim, deve-se dar prosseguimento ao exame da denúncia.

EXAME TÉCNICO

11. Com efeito, na peça 3, encontra-se o Parecer Jurídico 339/2025/CONJUR-

MAPA/CGU/AGU, de 28/5/2025, que analisa a viabilidade jurídica da proposta de processo seletivo destinado à contratação temporária de 122 médicos-veterinários pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

12. O referido parecer do órgão de governança jurídica da União é conclusivo nos seguintes termos ([peça 3](#), p. 8):

(...) após cotejar os demais termos da proposição com a legislação que lhe subsidia, não identificamos nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, capaz de obstar a tramitação da proposta, estando, portanto, a aludida proposição apta a ser encaminhada ao ministério supervisor (...).

13. Para concluir pela lisura das contratações temporárias, a AGU fez minudente análise da proposta do MAPA, cotejando-a com a Lei 8.745/1993 (dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal) e com o Decreto 10.728/2021 (regula o artigo 5º da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a autorização para realização das contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

14. Por sua vez, para justificar a proposta de contratação temporária, o MAPA elaborou a Nota Técnica 20/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA, da qual o parecer da AGU transliterou os seguintes excertos ([peça 3](#), p. 5, grifado)

O Departamento de Produtos de Origem Animal possui 122 (cento e vinte e dois) médicos-veterinários contratados temporários, dentre os 300 (trezentos) iniciais contratados nos termos da Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017, cujos contratos foram sucessivamente prorrogados após a autorização promovida pela Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019, convertida na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020; Medida Provisória nº 1.073, de 28 de outubro de 2021, convertida na Lei nº 14.323, de 12 de abril de 2022; e pela Lei nº 14.515 de 29 de dezembro de 2022. Considerando que destes contratados restantes, 74 (setenta e quatro) não poderão ter o contrato renovado após 2025; e 29 (vinte e nove), após 2026, ocasionará queda substancial em nosso quadro de agentes públicos atualmente imbuídos das atividades exclusivas de *ante mortem* e *post mortem* em estabelecimentos frigoríficos registrados no âmbito do Departamento de Produtos de Origem Animal (DIPOA). Soma-se ao fato que **o Concurso Público Nacional Unificado (CNU) do Governo Federal para provimento de vagas e formação do banco de candidatos em lista de espera em cargos de nível superior, possui um número ínfimo de vagas que serão disponibilizadas ao DIPOA, um total de 31 vagas para Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em medicina veterinária.**

15. Além disso, ao solicitar autorização do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para a realização de processo seletivo para a contratação temporária de médicos-veterinários, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária, esta Pasta, no ofício acostado à [peça 5](#), aduziu o seguinte (grifado):

Importante ressaltar que a opção pela modalidade de contratação por tempo determinado de médicos-veterinários justifica-se pela necessidade de atendimento a demandas temporárias ou emergenciais, como surtos sanitários, campanhas de vacinação e inspeção de produtos de origem animal, que exigem a mobilização rápida de profissionais especializados. Além disso, **essa modalidade permite ao Ministério ajustar a quantidade de profissionais conforme a demanda, gerando flexibilidade e eficiência sem comprometer o orçamento com contratações permanentes.** A medida também atende a regiões com escassez de médicos veterinários e se alinha com políticas públicas de controle de doenças e segurança alimentar, estando caracterizada, portanto, a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos previstos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (inciso II do art. 2º), circunstância demonstrada na Nota Técnica nº 20/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA, da Subsecretaria de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento deste Órgão Ministerial, e na documentação complementar, que segue anexa ao presente expediente.

16. Observa-se, pois, que os atos do MAPA para as contratações temporárias, sob a ótica deste órgão, seriam escoreitos e não teriam potencial efetivo de ferir os princípios da legalidade, da moralidade administrativa ou da impessoalidade, que estão positivados na Constituição Federal de 1988.

17. No entanto, o procedimento de “ajustar a quantidade de profissionais conforme a demanda” não é consentânea com uma contratação em caráter temporário para suprir necessidades de se contratar servidores permanentes e não se coaduna com o Princípio do Planejamento, fundamental no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do [art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei 200/1967](#). Tal prática é incompatível com a natureza da contratação temporária para atender necessidade excepcional de interesse público, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei 8.745/1993. A contratação temporária deve ser admitida apenas em situações extraordinárias, imprevisíveis e transitórias, que não podem ser supridas pelo quadro permanente de servidores. Quando a Administração adota um modelo de ajuste contínuo de quantitativos conforme variações de demanda, está, na prática, instituindo uma forma de gestão ordinária de pessoal, o que desvirtua a excepcionalidade exigida pela norma constitucional e pela jurisprudência do TCU.

18. A contratação temporária não pode servir como instrumento para suprir necessidades permanentes ou rotineiras da Administração. O TCU tem reiterado que essa prática pode configurar burla ao concurso público e afronta os princípios da legalidade e da impessoalidade. O dimensionamento de pessoal deve ser previamente definido com base em estudos técnicos, e não ajustado de forma elástica durante a execução contratual, em que os empregados temporários, a bem da verdade, acabam por suprir carência regular e permanente do órgão ou da entidade, conforme se depreende do Acórdão 2.309/2004–TCU–1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

19. Ademais, este temerário procedimento indica ausência de planejamento e perpetuação de vínculos precários para atividades permanentes. No Acórdão 2.622/2013–TCU–Plenário (Ministro-Relator Marcos Bemquerer), esta Corte enfatizou o planejamento como requisito essencial para contratações públicas. O Princípio do Planejamento é reconhecido pelo TCU como essencial às contratações públicas. Ele impõe a definição prévia e fundamentada da quantidade de recursos humanos necessários, com base em estudos técnicos prévios à contratação, seja ela de pessoas, produtos ou serviços. Ajustes posteriores contínuos indicam improvisação e aumentam riscos de antieconomicidade, uma vez que variações não planejadas podem gerar custos adicionais e comprometer a equação econômico-financeira da contratação, além de fragilizar a gestão contratual do órgão contratante, dificultando a fiscalização e o controle

20. Portanto, ajustar a quantidade de profissionais conforme a demanda não se coaduna com a contratação temporária, pois descaracteriza sua excepcionalidade e afronta o Princípio do Planejamento, que exige definição prévia e fundamentada das necessidades. Essa conduta pode ensejar determinações corretivas, glosas e responsabilização do gestor por falhas de planejamento e possível burla ao concurso público. Ademais, há risco de violação do princípio da eficiência da administração pública, uma vez que a dependência de contratações temporárias para atender a demandas recorrentes evidencia fragilidades na gestão de pessoal do MAPA.

21. Assim, é necessário, oportuno e conveniente que o Ministério da Agricultura e Pecuária desenvolva estratégias sustentáveis para reduzir a dependência de contratações temporárias, como a ampliação do número de vagas em concursos públicos e a implementação de políticas de gestão de pessoal mais eficazes.

22. A denúncia mostra-se parcialmente procedente, devendo o TCU fazer determinação para que:

22.1. o MAPA, em conjunto com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI): (i) apresente um plano de ação para que, dentro do prazo de 180 dias, adote as providências necessárias para que a contratação temporária de médicos-veterinários observe estritamente a Lei

8.745/1993 e deixe de ser instrumento utilizado apenas para suprir a necessidade de pessoal permanente, elencando as medidas que serão adotadas (como, por exemplo, a ampliação do número de vagas em concursos públicos e a implementação de políticas de gestão de pessoal mais eficazes).

22.2. o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), com fundamento no [art. 32, incisos II, V e VI, da Lei 14.600/2023](#) c/c [art. 30, inciso II, do Decreto 12.102/2024](#), exerça, entre outras medidas que forem necessárias, a coordenação e supervisão do plano de ação a ser adotado pelo MAPA, então descrito no subitem anterior.

23. Preliminarmente se propõe enviar cópia desta instrução às UJs para comentários, uma vez que a Resolução-TCU 315/2020 estabeleceu novas diretrizes para a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito desta Corte de Contas. Agora, a unidade técnica instrutora deve oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas sugeridas e eventuais alternativas (art. 14). Um dos objetivos dessa medida é permitir a formulação de deliberações racionais, viáveis, claras e objetivas, que possam culminar em resultados efetivos para a Administração Pública ao menor custo possível. Nesse sentido, o TCU passou a entender que, em alguns casos, como o presente, convém ouvir previamente o jurisdicionado.

24. Assim, sugere-se encaminhar a proposta ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que apresentem seus comentários sobre a proposta de determinação acima descrita, com fulcro no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, considerando que a presente instrução preliminar contém a situação encontrada, o objeto pelo qual se identificou a constatação do fato, bem como os respectivos critérios.

CONCLUSÃO

25. A presente denúncia aponta possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), concernente à solicitação de contratação temporária de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento.

26. A análise dos fatos narrados conclui pela procedência parcial da denúncia e necessidade de se fazer proposta de determinação sugerida no item 22, acima.

27. Todavia, considerando as orientações constantes da Resolução-TCU 315/2020, no sentido de avaliar as consequências práticas da implementação das medidas aventadas, bem como eventuais alternativas e, ainda, diante da necessidade de participação de outro órgão, cabe o envio da subsequente proposta de determinação ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para que então se manifestem quanto a ela, no prazo de 60 dias.

PROPOSTA A SER COMENTADA PELOS JURISDICIONADOS

28. Propõe-se:

a) determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º, da Resolução-TCU 315/2020 que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a participação colaborativa do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:

a.1) apresente um plano de ação, detalhando as providências necessárias para que a contratação temporária de médicos-veterinários observe estritamente a Lei 8.745/1993 e deixe de ser instrumento utilizado apenas para suprir a necessidade de pessoal permanente, elencando as medidas que serão adotadas (como, por exemplo, a ampliação do número de vagas em concursos públicos e a implementação de políticas de gestão de pessoal mais eficazes);

b) determinar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, bem como com os arts. 4º, inciso I, e 5º, da Resolução-TCU 315/2020, e, ainda, com base no [art. 32, incisos II, V e VI, da Lei 14.600/2023](#) c/c [art. 30, inciso II, do Decreto 12.102/2024](#), exerça, entre outras medidas que forem necessárias, a coordenação e a supervisão do plano de ação a ser adotado pelo MAPA, então descrito no subitem anterior.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a remessa desta instrução preliminar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nos termos do disposto no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, essas Unidades Jurisdicionadas apresentem comentários acerca da proposta de determinação constante do item 28 desta instrução.

SecexEstado/AudPessoal/Sinfip, 02 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Romilson Rodrigues Pereira
AUFC/CE - Matr. 2844-4



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexEstado/AudPessoal
Serviço de Instrução de Processos de Pessoal

TC 015.785/2025-4

Apenso: 018.958/2025-7

Tipo de processo: DENÚNCIA

Unidade Jurisdicionada: MINISTERIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO - GABINETE DO
MINISTRO (Extinto)

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ROMILSON RODRIGUES PEREIRA, AUFC (doc 79.132.551-1).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Sinfip, em 15 de dezembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

RODRIGO BENTO DE ANDRADE

Matrícula 10217-2

Chefe de Serviço



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexEstado

Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal

TC 015.785/2025-4

Apenso: 018.958/2025-7

Tipo de processo: DENÚNCIA

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ROMILSON RODRIGUES PEREIRA, a qual contou com a anuência do titular da Sinfip.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudPessoal, em 16 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

RUI RIBEIRO

Matrícula 8298-8

Auditor-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 004.388/2026-SEPROC

Processo: 015.785/2025-4

Órgão/entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI

Destinatário: SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 19/02/2026

(Assinado eletronicamente)

Eliane de Almeida e Silva Evangelista

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



DESPACHO

À SGP,
C/c SE,

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o qual solicita autorização para contratação temporária de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento.

Como medida preliminar, com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, o TCU propôs o envio da instrução da unidade ao MAPA e ao MGI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seus comentários acerca das propostas de determinações acima reproduzidas.

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, CONHECE da presente denúncia e, com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, DETERMINA o envio da instrução acostada à peça 16 ao MAPA e ao MGI para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem seus comentários acerca das determinações propostas pela unidade especializada.

Caso a unidade entenda ser necessário o agendamento de reunião para alinhamento e esclarecimentos quanto à demanda, solicitamos a gentileza de registrar no processo mediante Despacho.

Destaco que o prazo para atendimento é **até o dia 20/04/2026**.

Diante das informações acima, encaminhamos a essa Secretaria, para conhecimento e providências que merece.

Por fim, esta Assessoria solicita, caso a matéria não seja de sua competência, a restituição imediata dos autos, por Despacho, bem como coloca-se à disposição para qualquer esclarecimento, se for o caso

Brasília, 20 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente

ELIANE EVANGELISTA

Assessoria Especial de Controle Interno



Documento assinado eletronicamente por **Eliane de Almeida e Silva Evangelista**, Assessor(a), em 20/02/2026, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58047802** e o código CRC **4525BC48**.

Referência: Processo nº 18001.000441/2026-12.

SEI nº 58047802



DESPACHO

Prazo: 20/04/2026

À DEPRO,

1. Trata-se de despacho da Assessoria Especial de Controle Interno que encaminha o OFÍCIO 4388/2026-TCU/Seproc referente a denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o qual solicita autorização para contratação temporária de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento.
2. Considerando a temática, encaminha-se o presente processo a essa Diretoria para conhecimento e adoção de providências julgadas necessárias, observando o prazo para a resposta.
3. Por oportuno, caso essa área entenda que o assunto em destaque é de competência de outra Diretoria da SGP, solicita-se que seja feito o encaminhamento dos autos direto à área técnica julgada competente no prazo de 24h, bem como para a unidade do SEI - MGI-SGP, em razão do prazo exíguo para resposta.

Documento assinado eletronicamente

Divisão de Gestão Documental

Coordenação-Geral de Administração, Atendimento e Documentação



Documento assinado eletronicamente por **George Marques Varela**, **Agente Administrativo**, em 20/02/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58054042** e o código CRC **8D73A18E**.



DESPACHO

À CGCOP,

Trata-se do OFÍCIO 4388/2026-TCU/Seproc referente a denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o qual solicita autorização para contratação temporária de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento.

Considerando a temática, nos termos do [Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024](#), encaminham-se os autos para análise e adoção de providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente
Raíssa Juliana Pereira Soares de Oliveira
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **Raíssa Juliana Pereira Soares de Oliveira**, Assessor(a) Técnico(a), em 20/02/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58056242** e o código CRC **0ED59CE4**.

14021.044192/2025-99



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal
Divisão de Planejamento e Gestão de Contratação por Tempo Determinado

Nota Técnica SEI nº 24605/2025/MGI

Assunto: Proposta de edição de nova Medida Provisória para prorrogação de 122 contratos por tempo determinado celebrados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA.

Referência: Processo nº 14021.044192/2025-99.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de proposta de nova edição de Medida Provisória, em que o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) objetiva prorrogar por mais 2 (dois) anos, 122 (cento e vinte e dois) médicos veterinários, contratos temporários atualmente vigentes, firmados com base na [Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017](#).

ANÁLISE

Contextualização da demanda

2. Por meio do Ofício nº 545/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA ([51118881](#)), o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) encaminha a minuta de Medida Provisória (SEI nº [51118882](#)), bem como a Nota Técnica nº 14/2025/DINOR/CGLEIS/SGP/SE/MAPA (SEI nº [51118883](#)), que tratam de proposta de edição de nova Medida provisória visando a prorrogação do prazo de vigência, em caráter excepcional, por mais 2 (dois) anos, de 122 (cento e vinte e dois) médicos veterinários, contratados por tempo determinado. A contratação temporária em referência foi autorizada pela [Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017](#), com fundamento na alínea “f” do inciso VI do art. 2º da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

3. Ressalte-se que a elaboração de atos normativos destinados ao fortalecimento da capacidade institucional, inclusive no que se refere à contratação temporária, deve observar as disposições do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), e seguir os procedimentos previstos no art. 5º do [Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019](#). Assim, com vistas à submissão do Órgão Central do SIPEC nas análises de demandas de atos normativos, os órgãos e entidades de Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal devem instruir os seus processos com seguinte documentação:

Instrução das propostas

- Art. 5º As propostas sobre as matérias de que trata o § 2º do art. 2º submetidas ao Ministério da Economia serão acompanhadas de:
- I - ofício: ([Redação dada pelo Decreto nº 10.789, de 2021](#))
 - a) do Ministro de Estado ao qual o órgão ou a entidade esteja subordinado ou que seja responsável por sua supervisão; ou ([Incluído pelo Decreto nº 10.789, de 2021](#));
 - b) do Presidente do Banco Central do Brasil; ([Incluído pelo Decreto nº 10.789, de 2021](#)).
 - II - minuta de exposição de motivos, quando necessário;
 - III - minuta de projeto de lei ou de decreto e seus anexos, quando necessário, observado o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017;
 - IV - nota técnica da área competente; e
 - V - parecer jurídico.

4. Adicionalmente, nos casos em que as propostas acarretarem aumento de despesa, deverá ser apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, na forma do § 1º do art. 7º do [Decreto nº 9.739, de 2019](#).

Da fundamentação sobre a atuação do Órgão Central do Sipec

5. Preliminarmente, destaca-se que compete privativamente a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), na qualidade de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), a atribuição normativa e orientadora em matéria de políticas de gestão de pessoas, nos termos do art. 17 da [Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989](#). A SGP tem dentre suas competências se pronunciar sobre normas concernentes a contratação por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, conforme previsto no Anexo I do art. 30 do [Decreto nº 12.102, de 8 de julho de 2024](#).

6. Nesse contexto, em relação à proposta de edição da Medida Provisória em questão, cumpre esclarecer que a **atuação desta Secretaria limita-se à análise do mérito técnico** das demandas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado. Não compete à SGP a apreciação da juridicidade das propostas, conformidade legal, técnica legislativa, nem a correção de eventuais imprecisões de linguagem ou vícios formais nos atos normativos. Tais aspectos devem ser examinados pelos órgãos de assessoramento jurídico competentes, conforme estabelece o [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

Contextualização da demanda

7. Feitas essas considerações, de acordo com o MAPA, a proposta de nova edição de Medida Provisória objetiva a prorrogação por mais 2 (dois) anos, de 122 (cento e vinte e dois) médicos veterinários. Informa-se que os contratos temporários estão vinculados a autorização dada pela [Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017](#), que teve como objetivo contratar, por tempo determinado, o quantitativo máximo de 300 (trezentos) médicos veterinários, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

8. Os contornos da justificativa de relevância e urgência da medida, bem como a necessidade de sua edição foram delineados no Parecer nº 338/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU(SEI nº [51118884](#) p. 3). Referido parecer, em seu conteúdo, faz menção aos termos da Exposição de Motivos, a qual, contudo, não foi anexada aos presentes autos. Confira-se:

[...]

6. Há atualmente 122 (cento e vinte e dois) Médicos Veterinários Temporários em exercício no Ministério, sendo que, aproximadamente, 74 (setenta e quatro) terão seus contratos finalizados até dezembro de 2025: 29 (vinte e nove) até dezembro de 2026: 18 (dezoito) até dezembro de



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão de Pessoas
Diretoria de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concurso e Provimento de Pessoal
Divisão de Planejamento e Gestão de Contratação por Tempo Determinado

Nota Informativa SEI nº 28154/2025/MGI

Assunto: Complemento de informação. Solicitação de autorização para contratação por tempo determinado de 122 (cento e vinte e dois) Médicos Veterinários, para atuação no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Referência: Processo SEI nº 14021.044458/2025-01

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de autorização de contratação, por tempo determinado, de 122 (cento e vinte e dois) Médicos Veterinários, com fundamento na alínea “f”, do inciso VI, do art. 2º da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), para atuar no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX do art. 37 da [Constituição Federal](#).

INFORMAÇÕES

2. Preliminarmente, tem-se a observar que as contratações temporárias no serviço público só serão autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, previstas em lei, conforme disciplinado pelo [artigo 37, IX, da Constituição Federal](#):

Art. 37. [...]
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

3. Em conformidade com a [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), são requisitos essenciais para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: I) **os casos excepcionais estejam previstos em lei**; II) **o prazo de contratação seja predeterminado**; III) **a necessidade seja efetivamente temporária**; IV) **o interesse público seja caracterizado como excepcional**; e V) **deve haver dotação orçamentária específica**.

4. Ante o exposto, a contratação temporária constitui um instrumento jurídico destinado a atender à prestação dos serviços públicos frente a calamidades, eventos imprevisíveis ou situações atípicas que fogem às contingências normais da Administração Pública. Tais situações demandam soluções céleres e limitadas no tempo, sem a formação de vínculo permanente com a Administração. Nessa linha, a **temporariedade da necessidade administrativa e o excepcional interesse público são os requisitos centrais que justificam a adoção dessa modalidade de contratação**. Portanto, a adoção desse instrumento está condicionada à existência de uma necessidade administrativa transitória e de um interesse público relevante e extraordinário.

5. Reforça-se que as situações temporárias são motivos justificadores que fundamentam a contratação temporária de pessoal, especialmente para abarcar situações em que o serviço público prestado seja excepcional e transitório, de que trata o [artigo 37, IX, da Constituição Federal](#). Em razão disso, a contratação temporária deve ser adotada como procedimento de caráter excepcional, já que não é, em si, um provimento em cargo efetivo. Ao contrário, trata-se de instituto que visa atender situações marcadas, reforça-se, pela excepcionalidade, e, mais especificamente pela transitoriedade da situação.

6. É imprescindível que a motivação da contratação esteja fundamentada em uma situação fática de duração definida e relevância pública notória. Ressalta-se, ainda, a vedação expressa ao uso dessa medida como substitutiva de solução para deficiências estruturais e permanentes de pessoal.

7. Vale lembrar, que esses agentes públicos considerados como profissionais temporários se ligam à Administração Pública em caráter transitório, com prazo determinado, com a finalidade de atender a necessidade de excepcional interesse público. Reforça-se que a temporariedade é, portanto, característica intrínseca a essa modalidade de contratação. Assim, a manutenção de forma sucessiva de contratações temporárias para o mesmo objeto, pode descaracterizar o caráter excepcional e temporário da demanda, o que afrontaria os requisitos previstos no [artigo 37, IX, da Constituição Federal](#).

8. Feitas essas considerações essenciais, por meio do Ofício nº 546/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA (SEI nº [51139589](#)), que encaminha a Nota Técnica nº 20/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA (SEI nº [51139596](#)), o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) encaminha nova solicitação de autorização de contratação por tempo determinado de 122 (cento e vinte e dois) Médicos Veterinários, com fundamento na alínea “f”, do inciso VI, do art. 2º da [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#), para atuar nas atividades exclusivas de *ante mortem* e *post mortem* em estabelecimentos frigoríficos de abate, registrados no âmbito do Departamento de Produtos de Origem Animal (DIPOA), objetivando a continuidade do serviço de inspeção por Médicos Veterinários.

9. Ato contínuo, o MAPA reitera a solicitação mediante Ofício nº 755/2025/GAB-GM/GM-MAPA/MAPA (SEI nº [52143330](#)), que encaminha a Nota Técnica nº 34/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA (SEI nº [52143333](#)), nos quais informa, que o recrutamento de pessoal deverá ser realizado mediante a utilização do Banco de Candidatos Aprovados em Lista de Espera (Bacale) do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), nos termos da [Portaria MGI nº 4.567, de 17 de junho de 2025](#), a qual regulamenta a utilização do referido banco para fins de contratação temporária no âmbito da Administração Pública Federal.

10. Ante o exposto, considerando que as atividades que demandam a solicitação ora proposta já foram objeto de contratação mediante [Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017](#), a qual foi prorrogada por meio da [Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019](#), convertida na [Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020](#), novamente prorrogada por meio da [Medida Provisória nº 1.073, de 28 de outubro de 2021](#), convertida na [Lei nº 14.323, de 12 de abril de 2022](#), a qual foi objeto de nova prorrogação mediante [Lei nº 14.515 de 29 de dezembro de 2022](#), que ampliaram o prazo global e final para 08 (oito) anos da referida contratação, o que aparentemente não se mostra condizente com os preceitos constitucionais que regem a contratação por tempo determinado. Considerando, ainda, que as atividades relacionadas aos procedimentos *ante mortem* e *post mortem* em estabelecimentos frigoríficos de abate constituem atribuições que estão sob o espectro das contingências regulares institucionais do MAPA. Assim, em análise preliminar, verifica-se que o



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E NORMAS

NOTA TÉCNICA Nº 14/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA

PROCESSO Nº 21000.014538/2025-38

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA

1. ASSUNTO

1.1. Prorrogação do Processo Seletivo para Contratação Temporária de Médicos Veterinários (edital ESAF Nº 48/2017), no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950;
- 2.2. Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- 2.3. Decreto nº 10.728, de 23 de junho de 2021;
- 2.4. Lei nº 14.515 de 29 de dezembro de 2022.

3. ANÁLISE

3.1. Em 2017, este Ministério negociou com o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o reforço do pessoal que atende a Inspeção Federal para atendimento a situações emergenciais de comércio, tendo em vista uma Auditoria da União Europeia ter apontado o descumprimento de pessoal necessário nos abatedouros frigoríficos.

3.2. O Ministério da Agricultura e Pecuária foi autorizado a contratar por concurso 300 Auditores Fiscais Federais Agropecuários (Médicos Veterinários) e realizar processo seletivo simplificado para 300 Médicos Veterinários Temporários, respaldado pela Lei nº 8.745/1993. Isso permitiu o Brasil pudesse continuar a cumprir de forma adequada e oportuna os compromissos comerciais acordados com os importadores de carnes e produtos cárneos brasileiros e assim salvaguardar os interesses nacionais no curto prazo.

3.3. Com a contratação dos médicos veterinários temporários (MVs) foi possível o fortalecimento das atividades de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal evitando operações já deflagradas pela Polícia Federal como "carne fraca", "Poseidon", "ouro branco", "leite compensado", "vaca atolada", "abate", pois as atividades dos MVs se complementam às atividades dos AFFAs, de forma a reduzir a sobrecarga de atividades.

3.4. A referida contratação foi realizada com base na autorização disposta na Portaria Interministerial nº 231, de 18 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2017.

3.5. Nessa senda, observa-se que as contratações realizadas foram firmadas com base na Lei nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, e inicialmente, pelo prazo de até dois anos.

3.6. Posteriormente, em 7 de novembro de 2019, por meio da Medida Provisória nº 903, de 6 de novembro de 2019, convertida na Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, os contratos temporários firmados pela União, no âmbito desta Pasta Ministerial, foram autorizados a serem prorrogados por 2

(dois) anos, além do limite estabelecido no [inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#).

3.7. Em seguida, em 29 de outubro de 2021, mediante a Medida Provisória nº 1.073, de 28 de outubro de 2021, convertida na Lei nº 14.323, de 12 de abril de 2022, esses respectivos contratos foram novamente autorizados a serem prorrogados por mais 2 (dois) anos.

3.8. Em 30 de dezembro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.515 de 29 de dezembro de 2022 ([39941687](#)), que **alterou a Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020**, em seu art. 47, autorizando esta Pasta a prorrogar por 6 (seis) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário.

3.9. Registra-se ainda, que as respectivas Contratações foram promovidas consoante Processo Seletivo Simplificado, instituído por meio do Edital Esaf nº 48/2017, e os candidatos foram convocados, em primeira chamada, por meio do Edital nº 5, de 24.11.2017; em segunda chamada, mediante o Edital nº 1, de 02.02.2018; em terceira chamada, por meio do Edital nº 1, de 29.07.2019, em quarta chamada, mediante o Edital nº 3, de 11.11.2019; e, em quinta chamada pelo Edital nº 4, de 19.11.2019, conforme informações disponíveis no portal do Ministério da Agricultura e Pecuária (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/aceso-a-informacao/servidores/concursos-e-selecoes/processo-seletivo-contratacao-temporaria-de-medicos-veterinarios>), estando tal processo seletivo expirado desde 20/11/2019.

3.10. Por oportuno, ressalta-se que, conforme Planilha, atualizada em 08/01/2025, ainda estão vigentes 122 (cento e vinte e dois) médicos veterinários contratados temporários:

UPAG	Quantidade de MVO
ACRE	0
AMAZONAS	1
BAHIA	2
GOIÁS	10
MARANHÃO	4
MATO GROSSO	15
MATO GROSSO DO SUL	5
MINAS GERAIS	17
PARÁ	3
PARANÁ	22
RIO GRANDE DO SUL	7
RONDÔNIA	6
SANTA CATARINA	11
SÃO PAULO	17
TOCANTINS	2
TOTAL	122

3.11. Conforme Planilha, verifica-se o seguinte quantitativo de encerramento de contrato por ano:

UPAG	2025	2026	2027	2028
ACRE	0	0	0	0
AMAZONAS	0	1	0	0
BAHIA	0	2	0	0
GOIÁS	6	2	2	0
MARANHÃO	4	0	0	0
MATO GROSSO	9	5	1	0
MATO GROSSO DO SUL	3	2	0	0

MINAS GERAIS	10	3	3	1
PARÁ	3	0	0	0
PARANÁ	11	7	4	0
RIO GRANDE DO SUL	4	1	2	0
RONDÔNIA	5	1	0	0
SANTA CATARINA	10	1	0	0
SÃO PAULO	7	4	6	0
TOCANTINS	2	0	0	0
TOTAL	74	29	18	1

3.12. Observa-se que, destes 122 (cento e vinte e dois) contratados restantes, 74 (setenta e quatro) não poderão ter o contrato renovado após 2025; e 29 (vinte e nove), após 2026, ocasionando queda substancial em nosso quadro de agentes públicos atualmente imbuídos das atividades de competência dessa Secretaria.

3.13. Soma-se ao fato de que o Concurso Público Nacional Unificado (CNU) do Governo Federal para provimento de vagas e formação do banco de candidatos em lista de espera em cargos de nível superior possui um número ínfimo de vagas que serão disponibilizadas ao DIPOA, um total de 31 vagas para Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em medicina veterinária.

3.14. Ressalta-se que conforme a Nota Técnica nº 25/2025/CGI/DIPOA/SDA/MAPA ([41506860](#)), da Secretaria de Defesa Agropecuária, a proposta (prorrogar por mais 2 anos) pretende alterar a **Lei nº 14.515 de 29 de dezembro de 2022**, que prorrogou pois mais 2 (dois) anos, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Lei nº 14.515 de 29 de dezembro de 2022

Art. 47. O art. 1º da Lei nº 13.996, de 5 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **autorizado a prorrogar por 6 (seis) anos**, além do limite estabelecido no inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, **239 (duzentos e trinta e nove) contratos por tempo determinado de médico veterinário**, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea “f” do inciso VI do **caput** do art. 2º da referida Lei. *(grifo inserido)*

§ 1º A prorrogação de que trata o **caput** deste artigo é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de novembro de 2017.

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** deste artigo não será autorizada enquanto não for publicada a lei orçamentária com a autorização e a dotação suficiente ou a sua alteração, nos termos do inciso II do § 2º do art. 109 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020.” (NR)

3.15. De acordo com a [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), os atos normativos de competência do Presidente da República deverão conter os seguintes requisitos:

(...)

Exposição de motivos

Art. 52. A exposição de motivos:

I - justificará e fundamentará, de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental que acarrete aumento de despesas ou implique redução ou renúncia de receitas, demonstrará o atendimento ao disposto na legislação fiscal; e

III - na hipótese de proposta de medida provisória, demonstrará, de modo expresso e objetivo, a relevância e a urgência.

(...)

Documentos que acompanham a exposição de motivos

Art. 56. Serão encaminhados com a exposição de motivos, além de outros documentos necessários à sua análise ou exigidos pelo Congresso Nacional:

I - a proposta de ato normativo;

II - o parecer de mérito;

III - o parecer jurídico; e

IV - as manifestações e os pareceres aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão.

Parecer jurídico

Art. 57. A análise constante do parecer jurídico abrangerá:

I - o fundamento de validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; e

III - o exame e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Parecer de mérito

Art. 58. O parecer de mérito conterá:

I - a análise do problema que o ato normativo visa solucionar;

II - os objetivos que se pretende alcançar;

III - a identificação dos atingidos pelo ato normativo;

(...)

V - a informação orçamentário-financeira, nos termos do disposto nos § 1º e § 2º;

(...)

3.16. Em atenção ao art. 52 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), foi elaborada a Minuta de Exposição de Motivos ([40859875](#)), visando a autorização da prorrogação de contratos por tempo determinado de Médicos Veterinários no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

3.17. Ademais, consoante dispõe o art. 56 do referido Decreto, além da Minuta de Exposição de Motivos ([40859875](#)), foram providenciados os seguintes documentos: I - a proposta de ato normativo - Minuta de Medida Provisória ([40861076](#)); II - o parecer de mérito - Nota Técnica nº 14/2025/DINOR/CGLEGIS/SGP/SE/MAPA ([40859893](#)); III - o parecer jurídico - *a ser elaborado pela Consultoria Jurídica desta Pasta*; IV - as manifestações e os pareceres aos quais os documentos de que tratam os incisos II e III façam remissão; VI - Impacto orçamentário ([42563177](#)).

3.18. É importante ressaltar que, conforme o art. 57 do Decreto supra, a análise constante do parecer jurídico abrangerá: I - o fundamento de validade do ato normativo proposto; II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo; e III - o exame e a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

4.1. Nota Técnica nº 25/2025/CGI/DIPOA/SDA/MAPA ([41506860](#));

4.2. Minuta de Exposição de Motivos ([40859875](#));

4.3. Minuta de Medida Provisória ([40861076](#)); e

4.4. Impacto Orçamentário/Financeiro ([42565367](#)).

5. CONCLUSÃO

5.1. Dessa forma, visando a manutenção do fortalecimento da capacidade institucional e a melhoria das suas condições de funcionamento, de maneira a proporcionar melhor desempenho no exercício das competências regimentais, encaminham-se os autos à Secretaria-Executiva - SE para conhecimento e à Consultoria Jurídica - **Conjur**, para emissão do Parecer Jurídico, conforme o art. 57 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

LUCIANA DINIZ CIPRIANI

ALYSSON DE CARVALHO PINHEIRO LAGO

Subsecretário de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **ALYSSON DE CARVALHO PINHEIRO LAGO**, **Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas e de Gestão do Conhecimento - Substituto(a)**, em 16/05/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DINIZ CIPRIANI**, **Chefe da Divisão de Orientação e Normas**, em 16/05/2025, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40859893** e o código CRC **3CEDBEEF**.

Referência: Processo nº 21000.014538/2025-38

SEI nº 40859893

Criado por [luciana.diniz](#), versão 15 por [alysson.lago](#) em 16/05/2025 17:09:26.



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Assessoria Especial de Controle Interno

OFÍCIO SEI Nº 47976/2026/MGI

Ao Senhor,
RUI RIBEIRO
Auditor-Chefe
Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal
Tribunal de Contas da União
SAFS, Quadra 4, Lote 1
CEP 70042-900 - Brasília - DF
E-mai: ribeirrr@tcu.gov.br

Assunto: OFÍCIO 4388/2026-TCU/Seproc- Processo TC 015.785/2025-4 - DENÚNCIA

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 18001.000441/2026-12

Senhor Auditor-Chefe,

1. Refiro-me aos termos do Ofício nº 4388/2026-TCU/Seproc, de 19/02/2026, expedido nos autos do Processo TC 015.785/2025-4, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em ato administrativo do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o qual solicita autorização para contratação temporária de 122 médicos-veterinários, sob a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público e de atendimento a locais de difícil provimento.
2. O Tribunal de Contas da União - como medida preliminar, com fundamento no art. 14 da Resolução-TCU 315/2020, o TCU propôs o envio da instrução da unidade ao MAPA e ao MGI, apresentem seus comentários acerca das propostas de determinações acima reproduzidas.
3. A propósito, encaminho a Nota Técnica SEI nº 12135/2026/MGI(59074070), elaborada pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, desta Pasta Ministerial, acompanhada de seus anexos destacado ao final deste Ofício.
4. Por fim, esta Assessoria Especial de Controle Interno - AECI coloca-se à disposição para eventuais informações ou esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

DILSON GONZAGA PEREIRA NETO

ANEXOS:

- I - Nota Técnica SEI nº 12135/2026/MGI(59074070);
- II - Nota Informativa SEI nº 28154/2025/MGI (52634553);
- III - Nota Técnica SEI nº 24605/2025/MGI (51376221); e
- IV - Nota Técnica nº 14/2025/DINOR/CGLEISIS/SGP/SE/MAPA (SEI nº 51118883).



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Gonzaga Pereira Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 22/04/2026, às 20:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60759521** e o código CRC **B0D31263**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Sala 100, Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília - DF
Telefone: (61) 2020-5240 - e-mail: aeci.mgi@economia.gov.br

Comprovante de Entrega

Recibo nº 80.193.538-9

(Registro de Entrada)

Usuário: Eliane de Almeida e Silva Evangelista

Unidade destinatária: Seproc

Data e hora de envio: 23/04/2026 às 11:48

IP de origem: 177.17.187.208

**Resposta à comunicação referente ao Ofício 004.388/2026 do processo
015.785/2025-4**

SEI_MGI - 60759521 - Ofício.p	80193530	Público	998D3EA7A182076748578DB9E674F398
SEI_MGI - 59074070 - Nota Te	80193532	Público	20DA40687A56656E87FD1618C8FE0400
SEI_51376221_Nota_Tecnica_24605.pdf	80193533	Público	11EB4BDA2FFB8A667A5840752E11244A
SEI_52634553_Nota_Informativa_28154.pdf	80193536	Público	84EB90B4C37E759633A5A15D4212973B
Parecer_de_Merito___Nota_Tecnica_n__14.pdf	80193537	Público	B8CDC805A2ABD76A779C6F9B5953C8A0



DESPACHO

Processo nº 18001.000441/2026-12

À Coordenação-Geral de Assessoramento Técnico - CGAT/SE/MGI

De ordem, considerando o teor do Ofício SEI nº 47976/2026/MGI (60759521), e por não haver, no momento, outras providências a serem adotadas por esta Secretaria Executiva, sugere-se o arquivamento do presente processo no âmbito desta unidade, ressalvando-se que o mesmo poderá ser reaberto a qualquer tempo, caso haja novas determinações relacionadas à matéria.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO BAPTISTA TEIXEIRA FERNANDES

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Baptista Teixeira Fernandes, Assessor(a)**, em 23/04/2026, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60806171** e o código CRC **0EE9503D**.

Referência: Processo nº 18001.000441/2026-12.

SEI nº 60806171